



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Petição n.º 31-70.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: REQUERIMENTO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado(s): ELIZETE MARILEI IARONKA ALVES

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. 1. Diante da impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar e já julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado em processo de prestação de contas, a apresentação das contas é considerada somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. ***Parecer pelo acolhimento da regularização da situação cadastral da eleitora ELIZETE MARILEI IARONKA ALVES.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas da candidata ELIZETE MARILEI IARONKA ALVES ao pleito de 2010, que deixou de apresentar as contas regularmente, tendo as mesmas sido consideradas não prestadas, conforme decisão transitada em julgado em 20/07/2011, no Processo PET 8216-10.2010.6.21.0000.

Sobreveio despacho dessa Corte Regional Eleitoral (fl. 21), que entendeu pela impossibilidade de novo julgamento, uma vez julgadas não prestadas, determinando, assim:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) a divulgação da presente prestação de contas, nos termos do art. 39, Parágrafo Único, da Res. TSE n. 23.217/10;
- b) a comunicação acerca da apresentação das contas ao Juízo Eleitoral competente, para fins de lançamento do ASE correspondente no Cadastro da eleitora;
- c) a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

Com as informações prestadas pela Secretaria de Controle Interno (fls. 30-31), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 34).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, a requerente teve suas contas consideradas não prestadas, relativamente às eleições de 2010, conforme sentença transitada em julgado em 20/07/2011, nos autos do Processo PET 8216-10.2010.6.21.0000.

É clara a Resolução TSE nº 23.217/2010 ao dispor, em seu art. 41, inciso I, que as contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

“Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, não serão objeto de novo julgamento as contas julgadas não prestadas e posteriormente apresentadas, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 39, caput, e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.217/2010:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução.

Parágrafo único. **Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.** (grifado)

Diante da ocorrência do término da legislatura em dezembro de 2014, conforme informação de fl. 19, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 21), tendo essa informado que (fls. 30-31):

“(…) Por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, observa-se a inexistência de Conta Bancária como consta da Ficha de Qualificação do Candidato (fl. 03) apresentada. Ainda, não há registros sobre a eventual emissão de recibos por parte da candidata nas eleições de 2010, como anotado no Demonstrativo de Recibos Eleitorais apresentado (fl. 04).

Do exposto, não restam indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, assim como recursos de Origem Não Identificada.

Segundo as informações prestadas pelo Diretório Nacional do Partido Social Cristão – PSC, disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral, não foram distribuídos recursos do Fundo Partidário à candidata durante o exercício de 2010. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se, portanto, que a Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral não apontou indícios de irregularidades no que tange à origem e à aplicação de recursos, motivo pelo qual, diante do término da legislatura a qual a candidata concorreu, esta Procuradoria Regional Eleitoral deixa de requerer eventuais diligências, opinando tão somente pela regularização no Cadastro Eleitoral de ELIZETE MARILEI IARONKA ALVES.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela regularização da situação cadastral da eleitora ELIZETE MARILEI IARONKA ALVES.

Porto Alegre, 22 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\lua04\inttsgj2mgqkqt85_3043_71233681_160429225927.odt